



Responsabilidade Civil Pré-Contratual, enfoques e aplicação na jurisprudência dos Tribunais Superiores

Pre-contractual Civil Liability, approaches and application in the Superior Courts precedents

Fernanda Lucena Melo de Brito¹

Aceito para publicação em: 28/05/2024

Área do conhecimento: Direito

DOI: 10.18378/rbfh.v13i2.10537

RESUMO: O presente trabalho tem como escopo o estudo do instituto da responsabilidade civil pré-contratual, evidenciando, sobretudo, sua importância nas relações civis atuais em decorrência da boa-fé objetiva e os deveres acessórios de conduta por ela determinados, bem como o princípio da função social do contrato. Serão abordados os enfoques da responsabilidade pré-contratual, mediante análise da recusa de contratação e quebra das negociações preliminares. A base metodológica utilizada está no uso de pesquisa teórico-dogmática, sendo abordados estudos de doutrinadores e jurisprudências pertinentes ao tema. Serão pontuados seus fundamentos jurídicos, objetivando, ainda, a análise de tal instituto na jurisprudência brasileira, além de sua aplicação no Código de Defesa do Consumidor.

Palavras-chave: Responsabilidade pré-contratual; boa-fé objetiva; negociações preliminares; recusa de contratar.

ABSTRACT: The scope of this work is to study the institute of pre-contractual civil liability, highlighting, above all, its importance in current civil relations as a result of objective good faith and the accessory duties of conduct determined by it, as well as the principle of function social contract. The approaches to pre-contractual responsibility will be addressed, through analysis of refusal to hire and breach of preliminary negotiations. The methodological basis used is the use of theoretical-dogmatic research, covering studies by scholars and jurisprudence relevant to the topic. Its legal foundations will be highlighted, also aiming to analyze this institute in Brazilian jurisprudence, in addition to its application in the Consumer Protection Code.

Keywords: Pre-contractual liability; good-faith; preliminary negotiations; refusal to hire.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil surge a partir de uma conduta humana e do nexo de causalidade entre esta e a verificação de um dano, o que pode ensejar a devida reparação. Esse instituto incide em todas as etapas das relações contratuais, inclusive quando não há sequer contrato, mas tão

¹ Advogada, bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba, pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil e em Direito Público. Residente em João Pessoa/PB, Brasil. E-mail: fernandalucenafm@gmail.com.

somente tratativas preliminares à formação deste ou, ainda, a expectativa de um negócio jurídico futuro.

O regime jurídico da responsabilidade civil pré-contratual incentiva as partes a negociarem e formalizarem um contrato ao protegê-las contra a perda de investimentos específicos feitos antes de sua conclusão, durante o período de negociação.

Far-se-á uma análise da responsabilidade civil pré-contratual de acordo com uma perspectiva civil-constitucional, revelando a afirmação social do contrato de acordo com a pacificação social e o desenvolvimento econômico. Fazendo-se mister, portanto, observar todos os deveres anexos aos contratos em decorrência de sua função-social. Observar-se-á o instituto a partir de dois enfoques, quais sejam, a recusa de contratar e a quebra das negociações preliminares.

Com o objetivo de examinar o regime da responsabilidade civil pré-contratual, serão observadas decisões judiciais do ordenamento jurídico brasileiro que corroboram com a afirmação de tamanha importância do instituto em estudo, focando, sobretudo, nas mudanças da vida social e empresarial que implicam em uma maior necessidade de atenção para a fase pré-contratual.

Por fim, será realizada uma análise acerca da responsabilidade civil pré-contratual diante dos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, remetendo ao avanço trazido por este ao consagrar a ideia de boa-fé objetiva. A responsabilidade pré-contratual faz-se importante, sobretudo, na fase de oferta diante das relações de consumo, de modo que a informação e a publicidade possuem o condão de vincular uma das partes do contrato.

A RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL

A partir de um estudo civil-constitucional, é possível observar que todo contrato deve respeitar uma função social, atendendo, sobretudo, às demandas do Estado Democrático de Direito, quais sejam: o respeito à dignidade humana, a cláusula implícita da boa-fé objetiva, a observância à chamada igualdade material, o respeito ao valor social do trabalho. Assim, a autonomia privada e a livre-iniciativa podem pautar-se em perspectivas mais justas, capazes de colaborar com o bem-estar social.

O contrato, portanto, não deve ser avaliado apenas a partir da perspectiva de sua validade, mas, sobretudo, pelos seus efeitos no desenvolvimento social. Nesse sentido, o Código Civil

dispõe, em seu artigo 421, que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Citando Pablo Stolze:

Para nós, a função social do contrato é, antes de tudo, um princípio jurídico de conteúdo indeterminado, que se compreende na medida em que lhe reconhecemos o precípua efeito de impor limites à liberdade de contratar, em prol do bem comum. (Stolze, 2015).

No mesmo contexto, torna-se essencial a observância da boa-fé objetiva nos contratos, de modo que as partes devem guardar entre si a lealdade e o respeito que se esperam do homem comum. Tem-se, portanto, o artigo 422 do Código Civil que determina:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Em um sistema constitucional avançado, em que se busca o desenvolvimento socioeconômico sem a desvalorização da pessoa humana, a boa-fé objetiva pode ser vista sob uma perspectiva delimitadora de direitos subjetivos, não admitindo, portanto, as chamadas cláusulas leoninas ou quaisquer outros dispositivos contratuais que desrespeitem a função social do contrato.

Sobre o tema, é pertinente a citação de Junqueira de Azevedo na época da tramitação do Projeto do Código Civil:

Cito um caso entre a Cica e plantadores de tomate, no Rio Grande do Sul, no qual, em pelo menos 4 acórdãos, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu que a Companhia Cica havia criado expectativas nos possíveis contratantes — pequenos agricultores —, ao distribuir sementes para que plantassem tomates e, depois, errou ao se recusar a comprar a safra dos tomates. Houve, então, prejuízo dos pequenos agricultores, baseado na confiança despertada antes do contrato, fase pré-contratual. Logo, o caso do art. 421 deveria também falar em responsabilidade pré-contratual ou extensão do comportamento de boa-fé na fase pré-contratual. (Azevedo, 2024).

Revela, portanto, a importância do direito à confiança e da legítima expectativa na conclusão do negócio jurídico enquanto limitadores da liberdade contratual, de modo que a regulamentação do Código Civil acerca da boa-fé e da responsabilidade contratual também inclui a fase pré-contratual.

Ante o exposto, e após verificada a importância desses institutos, é possível afirmar que tais princípios devem incidir em todas as fases de execução do contrato, quais sejam, a pré-contratual e a pós-contratual, ainda que tal assertiva não esteja presente na redação legal. Ou seja, mesmo na fase das tratativas preliminares, das primeiras negociações, a boa-fé deve incidir, de modo que a quebra dos deveres éticos pode implicar na responsabilidade civil do infrator.

Nesse sentido, o Enunciado 25 da Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal, possui a seguinte redação:

O artigo 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação, pelo julgador, do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual.

Não há dúvida, portanto, que, embora a deficiência do texto legal em não incluir a fase pré-contratual em sua redação, não é possível ignorar a necessidade de incidência do referido princípio. Ora, é durante a negociação contratual que as partes devem observar, sobremaneira, a lealdade e confiança, tendo em vista maior segurança para a celebração do iminente contrato.

O instituto da responsabilidade pré-contratual, ou seja, a responsabilidade que ocorrerá antes da formação do contrato, foi pioneiramente elaborado por Rudolph von Jhering, no século XIX, que a denominou *culpa in contrahendo*. A responsabilidade civil pré-contratual, corresponde à obrigação de indenizar surgida anteriormente à conclusão do negócio jurídico². O rompimento leviano e desleal das tratativas pode ensejar a obrigação de indenizar, não por inadimplemento, visto que ainda não há contrato, mas pela quebra da confiança, pelo descumprimento dos deveres de lealdade, de transparência, de informação e de cooperação que regem todos os atos negociais, mesmo os decorrentes de contrato social³.

A doutrina elaborou uma série de pressupostos capazes de despertar a incidência da responsabilidade pré-contratual, quais sejam: o consentimento às negociações, referente a ato que decorre da autonomia privada. Devendo, portanto, haver prova de que existiu concordância ao início das negociações, de que as partes tinham consciência das negociações e queriam iniciá-las. O segundo diz respeito à confiança na seriedade das tratativas, visto que quando se entra em negociação, acredita-se na seriedade desta, acredita-se em um comportamento idôneo da parte, ao passo que se esse comportamento não se verifica na fase das tratativas, nasce o dever de indenizar. O terceiro pressuposto refere-se ao dano patrimonial, tido como indispensável para o nascimento do dever de indenizar⁴. Fala-se também da necessidade de verificação do nexo causal entre o dano e a conduta da parte.

² SILVA Emanuelle. Breves apontamentos acerca da responsabilidade pré-contratual. Conteúdo Jurídico. Disponível em (<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41144/breves-apontamentos-acerca-da-responsabilidade-pre-contratual>) Acesso em 03/06/24.

²FILHO, 2012, p. 318.

³ HEIMAS PRISCILA. Requisitos da responsabilidade pré-contratual. JusBrasil. Disponível em (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/requisitos-para-configuracao-da-responsabilidade-pre-contratual/112322167>) Acesso em 01/06/24

⁴ PONTES Sérgio. Responsabilidade Civil Pré-Contratual. JusBrasil. Disponível em (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-pre-contratual/604180430>) Acesso em 03/06/24.

ENFOQUES DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL

Segundo Sílvio Venosa, dois são os enfoques sob os quais podem ser vistos a responsabilidade pré-contratual: a recusa de contratar e a quebra de negociações preliminares.

Em relação à recusa de contratar, quando se leva em consideração o princípio da autonomia de vontade, entende-se que a parte pode sim recusar-se a contratar. No entanto, tal conduta deve ser fundamentada, sob pena de se caracterizar como uma conduta discriminatória. Nesse sentido, Silvio Venosa:

Na recusa de contratar, a questão coloca-se primeiramente em âmbito sociológico. Em sociedade, cada um exerce uma atividade para suprir necessidade dos outros, que não podem satisfazê-las. Destarte, o vendedor de determinada mercadoria, ou o prestador de serviços, validamente, estabelecidos, desempenham uma função social relevante. Fornecem bens e serviços à sociedade e estão obrigados a fazê-lo, se foi essa a atividade escolhida para seu mister. A recusa injustificada na venda ou prestação de serviço constitui ato que se insere no campo do abuso do direito (...) Quando o titular de uma prerrogativa jurídica, de um direito subjetivo, atua de modo tal que sua conduta contraria a boa-fé, a moral, os bons costumes, os fins econômicos e sociais da norma, incorre no ato abusivo. Em tal situação, o ato é contraditório ao Direito e ocasiona a responsabilidade do agente pelos danos causados (Venosa,2003).

Assim, a recusa injustificada à contratação pode ensejar a discriminação do sujeito rechaçado⁵. O enfoque da responsabilidade por recusa de contratar é analisado sob a perspectiva de ponderação de dois princípios constitucionalmente assegurados, a autonomia da vontade e a igualdade.

O segundo enfoque consiste na quebra das negociações preliminares, ou seja, ao rompimento injustificado da legítima expectativa de contratar, em prejuízo à parte que dispendeu gastos, em razão de crer na celebração do contrato.⁶

A quebra injustificada da expectativa de contratar, em prejuízo da parte que efetivou gastos na certeza da celebração do negócio, poderá ocasionar, a depender das circunstâncias do caso, responsabilidade civil pela aplicação da teoria da culpa *in contrahendo*. Se um dos interessados cria para o outro a experiência de contratar, obrigando-o, inclusive, a fazer despesas para possibilitar a realização do contrato, e, depois, sem justificativa, põe termo às negociações, a outra parte terá direito de ser ressarcida dos danos que sofreu⁷, incidindo, portanto, a responsabilidade pré-contratual.

As negociações preliminares não estabelecem uma relação jurídica vinculativa entre as partes, pois estas têm o direito de decidir se desejam ou não celebrar um contrato. A

⁵PONTES Sérgio. Responsabilidade Civil Pré-Contratual. JusBrasil. Disponível em (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-pre-contratual/604180430>) Acesso em 03/06/24

⁶GOMES Orlando. 2009, p. 72.

responsabilidade surge durante essa fase apenas em casos excepcionais, quando uma das partes exerce seu direito de maneira abusiva. Em tais situações, ocorre uma quebra dos deveres de lealdade, honestidade e informação por parte da parte que injustamente interrompe a expectativa legítima de contratação, resultando em uma obrigação de indenizar pelos danos causados.

JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ACERCA DA RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

A partir da difusão do princípio da boa-fé objetiva, fez-se imprescindível para a jurisprudência brasileira admitir a incidência da responsabilidade civil pré-contratual. Nesse sentido, em decisão do Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a existência de responsabilidade por ruptura das tratativas:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL. NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES. EXPECTATIVA LEGÍTIMA DE CONTRATAÇÃO. RUPTURA DE TRATATIVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. JUROS DE MORA. TERMO 'A QUO'. DATA DA CITAÇÃO. 1. Demanda indenizatória proposta por empresa de eventos contra empresa varejista em face do rompimento abrupto das tratativas para a realização de evento, que já estavam em fase avançada. 2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 3. Inviabilidade de se contrastar, no âmbito desta Corte, a conclusão do Tribunal de origem acerca da expectativa de contratação criada pela empresa varejista. Óbice da Súmula 7/STJ. 4. Aplicação do princípio da boa-fé objetiva na fase pré-contratual. Doutrina sobre o tema. 5. Responsabilidade civil por ruptura de tratativas verificada no caso concreto. 6. Inviabilidade de se analisar, no âmbito desta Corte, estatutos ou contratos de trabalho, para se aferir a alegada inexistência de poder de gestão dos prepostos participaram das negociações preliminares. Óbice da Súmula 5/STJ. 7. Controvérsia doutrinária sobre a natureza da responsabilidade civil pré-contratual. 8. Incidência de juros de mora desde a citação (art. 405 do CC). 9. Manutenção da decisão de procedência do pedido indenizatório, alterando-se apenas o termo inicial dos juros de mora. 10. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1367955 SP 2011/0262391-7, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2014).

Em sua decisão, o STJ reconheceu a necessidade de aplicação do princípio da boa-fé objetiva desde “a fase anterior à formação do vínculo, passando pela sua execução, até a fase posterior ao adimplemento da obrigação”, reconhecendo ainda que a empresa de varejo criou expectativa de que o contrato viria a ser celebrado.

O ministro relator Antonio Villas Boas, ao proferir voto no Recurso Extraordinário 43.951/SP, disposto na ementa, ressalta:

CULPA IN CONTRAHENDO - CONCEITO. A VERIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DELA DERIVADA SE FAZ PELA SOMA DOS PREJUÍZOS EFETIVOS, DIRETAMENTE EMANADOS DA SUA OCORRÊNCIA, EXCLUÍDOS OS LUCROS CESSANTES E OUTRAS

PARCELAS NÃO COMPREENDIDAS NO DENOMINADO INTERESSE NEGATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO, SEM EMBARGO DO PROVIMENTO DO AGRAVO PARA A SUBIDA DOS AUTOS. (STF – RE: 43951, Relator: ANTONIO VILLAS BOAS, Data de Julgamento: 31/12/1969, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: ADJ DATA 17-04-1961 PP-00024 EMENT VOL-00422-03 PP-01195).

Em relação à expectativa legítima de conclusão do contrato e a quebra da confiança, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania é no sentido de que estes são os pressupostos da responsabilidade civil pré-contratual. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO. CONTRATO. FASE DE TRATATIVAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DANOS MATERIAIS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. *"No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC"*(EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 411/2011).

3. A responsabilidade pré-contratual não decorre do fato de a tratativa ter sido rompida e o contrato não ter sido concluído, mas do fato de uma das partes ter gerado à outra, além da expectativa legítima de que o contrato seria concluído, efetivo prejuízo material.

4. As instâncias de origem, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceram que houve o consentimento prévio mútuo, a afronta à boa-fé objetiva com o rompimento ilegítimo das tratativas, o prejuízo e a relação de causalidade entre a ruptura das tratativas e o dano sofrido. A desconstituição do acórdão, como pretendido pela recorrente, ensejaria incursão no acervo fático da causa, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial (Súmula nº 7/STJ).

5. Recurso especial não provido. (STJ. REsp nº 1.051.065 AM 2008/0088645-2, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 21/10/2013, Terceira Turma, Data de Publicação DJe, 27/02/2013).

A verificação da culpa *in contrahendo* se faz mediante a equidade, observando os preceitos que regulam a inexecução das obrigações, devendo corresponder à soma dos prejuízos dela derivados.

RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sobre o tema, o Código de Defesa do Consumidor, da mesma forma que o Código Civil, não traz um capítulo específico acerca do instituto. Mas há várias disposições que permitem uma construção teórica.

Durante a fase de negociação numa relação de consumo, devem ser observados quatro deveres principais, quais sejam: a lealdade, colaboração, informação e proteção, ou seja, não abusividade, inclusive diante das rupturas nas negociações. Diante desse tema, tem-se que a ruptura da boa-fé pode ocorrer por parte do fornecedor e do consumidor. Citando-se exemplos, tem-se a hipótese do pedido de reserva do produto, em que o consumidor desperta a confiança do fornecedor e a frustra, não comprando o produto, podendo, inclusive, causar prejuízos ao fornecedor e conseqüente incidência da responsabilização civil pré-contratual. Da mesma forma, o fornecedor que promete a reserva e não o faz em prejuízo do consumidor.

Verifica-se, ainda, a incidência do instituto da responsabilidade civil pré-contratual no dever de informação, que se insere na fase de negociações, relacionado, sobretudo, à publicidade. O Código de Defesa do Consumidor reprime, expressamente, as hipóteses de publicidade enganosa.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Quanto à fase da oferta, diferente do Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor admite que toda oferta obriga, de modo que, não pode haver possibilidade de descumprimento da oferta, haja vista que, diante da oferta, se aceito, o contrato imputa-se concluído. Mais uma vez, o fornecedor encontra-se em situação de responsabilização, sendo passível de responder por quaisquer danos causados ao consumidor, mesmo antes da execução do contrato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta demonstrado, portanto, que a responsabilidade civil pré-contratual é de fundamental importância no ordenamento jurídico vigente, sobretudo, diante do instituto da função social do contrato e do princípio da boa-fé objetiva. Não é possível admitir, nos dias

atuais, o desenvolvimento econômico em conflito com os fundamentos da dignidade humana, e o reconhecimento da responsabilidade pré-contratual vai de encontro a tal embate.

Foram apontadas situações em que uma das partes se prejudica pela inobservância da boa-fé objetiva na fase pré-contratual, diante da recusa de contratar e da quebra de negociações preliminares, os dois enfoques da responsabilidade pré-contratual que Silvio Venosa aponta.

Ademais, a jurisprudência brasileira é rica diante de casos que traduzem a importância da observância da responsabilidade pré-contratual, sendo reconhecidos casos em que houve, de fato, dano a alguma das partes antes da celebração do contrato. De modo que, a própria promessa de contratar ensejou a responsabilização.

Por fim, aduz-se que no Código de Defesa do Consumidor, dois são os momentos principais de incidência do instituto em estudo: o da negociação e o da oferta, de modo que os deveres anexos nessas fases estão em relação com os direitos básicos do consumidor. Além disso, diante de uma oferta que sempre vincula, é indubitável a presença da responsabilidade pré-contratual, ainda que não prevista expressamente no Código.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A. J. **Projeto do Código Civil – O Princípio da boa-fé nos contratos**, artigo disponível no site do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/237/399>. Acesso em: 03/06/2024.

AZEVEDO A. J. **Responsabilidade pré-contratual no Código de Defesa do Consumidor: Estudo Comparativo com a responsabilidade pré-contratual no Direito comum**. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67292/69902>. Acesso em: 03/06/2024.

FILHO, S. C. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2012.

GOMES, O. **Contratos**. 26. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

HEIMAS, P. **Requisitos da responsabilidade pré-contratual**. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/requisitos-para-configuracao-da-responsabilidade-pre-contratual/112322167>. Acesso em: 01/06/2024.

PONTES, S. **Responsabilidade Civil Pré-Contratual. JusBrasil.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-pre-contratual/604180430>. Acesso em: 03/06/2024.

SILVA, E. **Breves apontamentos acerca da responsabilidade pré-contratual.** Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41144/breves-apontamentos-acerca-da-responsabilidade-pre-contratual>. Acesso em: 03/06/2024.

STOLZE, P. **Contratos: Teoria Geral.** São Paulo: Saraiva, 2015.

VENOSA, S. S. **Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e dos Contratos.** São Paulo: Atlas, 2003.